

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.142, DE 2006

Susta a aplicação da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito.

**Autor:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

**Relator:** Deputado CAMILO COLA

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo que chega a esta Comissão para exame pretende sustar os efeitos da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que *“proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações”*.

O projeto havia sido distribuído originalmente apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, porém, por solicitação do Dep. Hugo Leal, o PDC foi redistribuído para incluir a Comissão de Viação e Transportes – CVT.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

#### II - VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 158 do CONTRAN entrou em vigor no dia 22 de abril de 2004, para proibir o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, sob o argumento de que esse tipo de pneu não oferece condições mínimas de segurança aos usuários de automotores de

duas ou três rodas. Em 14 de dezembro do mesmo ano, uma nova Resolução do CONTRAN, a de nº 167, suspendeu os efeitos da resolução nº 158 até o dia 28 de fevereiro de 2005, em razão de novos testes que iriam ser realizados sobre o tema. Em 15 de março de 2005, tendo em vista que os testes ainda estavam inconclusos, o CONTRAN editou a Resolução nº 170, prorrogando a suspensão da Resolução nº 158 até 30 de junho daquele ano. Essa suspensão foi mais uma vez prorrogada pela Resolução nº 173, que estabeleceu como novo prazo a data de 31 de dezembro de 2005.

Com o término do prazo dado pela resolução nº 173, já a partir de 01 de janeiro de 2006 o uso do pneu reformado voltou a ser proibido, até que em 24 de abril de 2008, o CONTRAN suspendeu novamente a vigência da Resolução nº 158, desta vez no cumprimento de uma ordem judicial decorrente de mandado de segurança impetrado na 14ª Vara de Justiça Federal do Distrito Federal. Dessa forma, conforme decisão judicial, o CONTRAN deverá efetuar novos estudos, desta vez com a participação dos fabricantes de pneus reformados, para que se chegue a uma decisão definitiva sobre o assunto. Até que esses estudos sejam concluídos, tendo em vista a falta de comprovação da insegurança dos pneus reformados, o seu uso está permitido em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos.

O legislador, ao editar a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, deu a CONTRAN várias atribuições, inclusive a de regulamentar a questão dos equipamentos obrigatórios e questões relacionadas à segurança dos veículos. A questão que se coloca, entretanto, é até onde pode ir o CONTRAN em suas resoluções? Em nosso entender, cabe àquele órgão detalhar as normas previstas no CTB, mas nunca expedir regulamentos que tratem de assuntos típicos de leis, como a que hoje aqui nos deparamos. Apesar de mais dinâmicas, por não estarem presas aos trâmites do processo legislativo, não se pode tolerar excessos nessas resoluções, que causem insegurança jurídica aos destinatários da norma e aos operadores do direito.

Temos claro que pneus em boas condições é item fundamental para a segurança de qualquer tipo de veículo, seja ele de duas, três, quatro ou mais rodas. Portanto, a exigência de estudos comprobatórios da sua segurança são fundamentais para proteger os condutores e demais usuários do trânsito. Não concordamos, entretanto, com a decisão de proibir o seu uso sem a comprovação do risco que ele possa representar. Ao estudar

assuntos polêmicos como este, o CONTRAN não pode ficar restrito à edição de suas próprias normas; em certos casos, cabe-lhe, por meio do trâmite adequado, o encaminhamento de questões para o debate do Congresso Nacional, para que, ouvindo todos os interlocutores, se possa decidir pela necessidade ou não de mudança legislativa.

O CONTRAN poderia, ainda, em vez de simplesmente proibir o uso dos pneus reformados, exigir requisitos técnicos mínimos a serem seguidos pelos fabricantes, para que o produto fosse adequado ao uso no trânsito brasileiro. Dessa forma, teríamos pneus seguros e confiáveis construídos dentro de padrões técnicos definidos pelo poder público.

Enfim, em nosso entender, houve, no caso em debate, nítida extrapolação do poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito, razão pela qual não resta ao Congresso Nacional outra alternativa a não ser a sustação da Resolução nº 158, do CONTRAN.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.142, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado CAMILO COLA  
Relator